



www.LeisMunicipais.com.br

LEI N° 2.248/2021

"Dispõe sobre a concessão de benefício fiscal aos permissionários de serviço de transporte escolar e do serviço de táxi, em virtude dos impactos sociais e econômicos da pandemia de COVID-19."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Gerson Colodel, Prefeito Municipal, e de acordo com o que dispõe o Art. 69, IV, da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

[Art. 1º] Esta lei estabelece a concessão de benefício fiscal aos permissionários do serviço de transporte escolar e permissionários do serviço de táxi em virtude dos impactos sociais e econômicos da pandemia do COVID-19, devidamente inscritos no cadastro do município.

[Art. 2º] Os permissionários do serviço de transporte escolar, bem como os de serviços de táxi que estiverem com inscrições ativas nos cadastros do município, fazem jus ao recebimento de benefício fiscal de 95% (noventa e cinco por cento) de redução das suas taxas e permissão referente ao exercício do ano 2020 e 2021.

Parágrafo único. O benefício será concedido sobre o valor integral da taxa de ávara anual.

[Art. 3º] Não fazem jus ao auxílio que trata o art. 2º desta lei, permissionários de serviço de transporte escolar e táxis, que independentemente da regularidade de tal condição:

I - Sejam servidores públicos, ainda que aposentados;

II - Sejam pensionistas de servidores públicos;

III - Sejam sócios de sociedades empresariais ativas.

[Art. 4º] Fica estabelecido que o Poder Executivo deverá regulamentar no prazo de 30 (trinta) dias a operacionalização da concessão do benefício que trata esta lei.

[Art. 5º] Esta lei entra em vigor na data de 28 de junho de 2021.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR, em 28 de JUNHO de 2021.

GERSON COLODEL
Prefeito Municipal

REPUBLICADO POR CONTER INCORREÇÕES



PROJETO DE LEI Nº 011/2021

"Dispõe sobre a concessão de auxílio emergencial aos permissionários de serviço de transporte escolar e do serviço de taxi em virtude dos impactos sociais e econômicos da pandemia de COVID-19."

A Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, no uso das prerrogativas legais, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º - Esta lei estabelece a concessão de auxílio emergencial aos permissionários do serviço de transporte escolar e permissionários do serviço de taxi em virtude dos impactos sociais e econômicos da pandemia do COVID-19, devidamente inscritos no cadastro do município.

Art. 2º - Os permissionários do serviço de transporte escolar, bem como os de serviços de taxi que estiverem com inscrições ativas nos cadastros do município, fazem jus ao recebimento de auxílio emergencial de 95% (noventa e cinco por cento) de redução das suas taxas e permissão referente ao exercício do ano de 2020 e 2021.

Art. 3º - Não fazem jus ao auxílio que trata o art. 2º desta lei, permissionários de serviço de transporte escolar e taxis, que independentemente da regularidade de tal condição:

- I- Sejam servidores públicos, ainda que aposentados;
- II- Sejam pensionistas de servidores públicos;
- III- Sejam sócios de sociedades empresariais ativas.

Art. 4º - Fica estabelecido que o Poder Executivo deverá regulamentar no prazo de 30 (trinta) dias a operacionalização da concessão do benefício do que trata esta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Sala das Sessões, 15 de abril de 2021.

CEZAR MANFRON
Vereador

20 abril 2021
Wellison Ram

APROVADO EM UNIFORME DISCUSSÃO
POR ANANIMIDADE
SALA DAS SESSÕES, 22 / 06 / 2021

Presidente

APROVADO EM REPRIÉM FINAL DISCUSSÃO
POR DISPENSA
SALA DAS SESSÕES, 22 / 06 / 2021

Presidente

**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade conceder auxílio emergencial em forma de desconto, aos permissionários do serviço de transporte escolar e do serviço de taxi, em virtude dos impactos que a pandemia de COVID 19 trouxe em especial nos setores sociais e econômicos

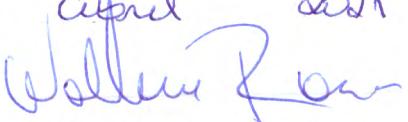
As medidas de isolamento social e restrições adotadas pelo Município em razão da pandemia do coronavírus, as quais dentre elas suspenderam as aulas de forma presencial, e por consequência ao fechamento das escolas tanto as particulares como as públicas.

Os transportadores escolares dependem exclusivamente da abertura e funcionamento das escolas para desenvolverem suas atividades profissionais. Assim, esses profissionais são diretamente afetados por conta da suspensão das aulas, o que os deixa sem qualquer sustento no município, dificultando o pagamento das obrigações.

Esta é a proposta, que submeto à apreciação dos nobres vereadores, para qual solicito precioso apoio à aprovação.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2021.


CEZAR MANFRON
Vereador

20 abril 2021




PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº 011/2021

Autoria: Vereador Cezar Manfron

Ementa: “Dispõe sobre a concessão de auxílio emergencial aos permissionários de serviço de transporte escolar e do serviço de taxi em virtude dos impactos sociais e econômicos da pandemia de COVID-19”.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 011/2021 de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Cezar Manfron, que tem por objetivo conceder auxílio emergencial, consistente em redução de taxas e permissões, aos permissionários de serviço de transporte escolar e do serviço de taxi em virtude dos impactos sociais e econômicos da pandemia de COVID-19.

O Projeto de Lei foi apresentado na sessão legislativa do dia 20 de abril de 2021, vindo para parecer.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 90, incisos I, d, e II, da Lei Orgânica Municipal¹.

Não obstante, entendo que a questão principal está na competência para proposição de projeto de lei que verse sobre isenção, ainda que temporária, de imposto de competência Municipal, ou seja, se existe ou não vício de iniciativa no Projeto de Lei proposto.

Além disto, é de se verificar se o Projeto de Lei proposto ofende, ou não, o disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que prevê incentivos de natureza tributária que importem renúncia da receita sem vir acompanhado de estimativa do impacto econômico-financeiro e de medidas compensatórias às perdas de receita.

Vejamos, pois, cada um deles:

2.1.1 Da competência concorrente

¹ Art. 90 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos: I - Impostos sobre: d) serviços de qualquer natureza, definidos em Lei Complementar. II - taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;



ESTADO DO PARANÁ

A questão da competência para definição de imposto municipal foi controvertida na jurisprudência, entendendo, de um lado, a competência concorrente e de outro a competência privativa do Poder Executivo, tendo em vista a redução de receita.

Ao analisar nossa Lei Orgânica Municipal verificamos que esta não traz como competência privativa do Poder Executivo a instituição de Tributos. Veja-se:

Art. 49 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

De fato, aqui poderia se perquirir eventual ofensa ao inciso III, do artigo acima citado, porém há que se ressaltar que o Projeto de Lei apresentado não trata de matéria de natureza orçamentária, e sim, tributária, ao conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano aos imóveis localizados em Área de Preservação Permanente do perímetro urbano do Município de Arroio do Tigre.

Da análise da moderna jurisprudência, temos que a concessão de benefícios fiscais não é matéria de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme a jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça abaixo demonstram:

ADI. LEI MUNICIPAL DE CAPINÓPOLIS QUE CONCEDE ISENÇÃO DE IPTU. POSIÇÃO CONSOLIDADA DO STF NO SENTIDO DE QUE A CÂMARA DE VEREADORES PODE LEGISLAR A RESPEITO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, INCLUSIVE SE E QUANDO ESSA LEGISLAÇÃO GERAR REDUÇÃO DE RECEITAS EM VIRTUDE DE ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS.

- O colendo STF definiu, de forma definitiva, a sua posição no sentido de que o Legislativo Municipal pode legislar sobre direito tributário, e que, fazendo-o, ainda que dessa legislação resulte redução de receita em virtude de isenções, nasce sem vícios ou nulidades. Assim não ocorreria quando essa mesma iniciativa atinge matéria orçamentária em sentido estrito. Nesse sentido, destaca-se o pronunciamento do Plenário da Suprema Corte quando do julgamento da ADI 724-MC, da Relatoria do e. Ministro Celso de Mello, afirmando que "o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado." Com a mesma orientação confira-se: Agravo Regimental no RE 590.697 , Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 06.09.2011) e Agravo Regimental no RE 362.573 -AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 17.08.2007).



ESTADO DO PARANÁ

AÇÃO DIRETA DE INCOSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL 4.147/2013. MUNICÍPIO DE VIAMÃO. ISENTA O IPTU DOS IMÓVEIS RESIDENCIAIS E NÃO RESIDENCIAIS QUE POSSUEM A TESTADA PRINCIPAL LOCALIZADA NAS QUADRAS DE TRECHOS DAS RUAS ONDE FUNCIONAM AS FEIRAS LIVRES DE HORTIFRUTIGRANJEIROS. INEXISTÊNCIA DE INCOSTITUCIONALIDADE . 1. A Constituição Federal não atribui ao Chefe do Poder Executivo exclusividade quanto à iniciativa de leis em matéria tributária, sendo ela de competência concorrente entre este e os membros do Poder Legislativo. Vício formal de iniciativa não configurado. 2. A concessão de isenção não acarreta redução de receita ou aumento de despesa, apenas frustração da expectativa de arrecadação, não restando contrariada a Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, o ato normativo que alcança isenção ou remissão de tributos deve ser revestido da forma legal, pois é necessário lei específica para tratar da matéria em questão, nos termos do art. 150, parágrafo 6º, da CF e art. 8º da CE, parâmetros que restaram atendidos pelo legislador ordinário. Vício material não configurado. AÇÃO DIRETA DE INCOSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70059633313, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 08/09/2014); AÇÃO DIRETA DE INCOSTITUCIONALIDADE . MUNICÍPIO DE VIAMÃO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA CONCORRENTE. É concorrente a iniciativa para legislar sobre isenção do pagamento de imposto territorial urbano, não havendo, portanto, falar em iniciativa privativa do Chefe do poder executivo. Precedentes. Ausência de inconstitucionalidade . JULGARAM IMPROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70052725595, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 11/11/2013);

Neste sentido seguem os Tribunais de Justiça:

- A concessão de benefícios fiscais não é matéria conectada à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do estabelecido no artigo 61, § 1º, II , alíne a, da CR, . (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.18.039246-6/000, Relator (a): Des.(a) Wander Marotta , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 11/07/2018, publicação da sumula em 18/07/2018)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal autorizativa da isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano dos imóveis em Área de Preservação Permanente localizados no perímetro da área urbana do Município de Arroio do Tigre. Questão preliminar quanto à vedação do exame da alegação de violação à norma infraconstitucional em ação direta de inconstitucionalidade. Redução da receita ou aumento da despesa. Vício de iniciativa. Princípios da independência e harmonia entre os Poderes. Princípios que regem a Administração Pública. Acolhe-se a questão preliminar para deixar de conhecer da alegação de violação a conteúdo de norma jurídica infraconstitucional com a edição da lei impugnada, o que é vedado em ação direta de inconstitucionalidade. Ainda que fosse possível análise da lei infraconstitucional, inexiste demonstração da redução da receita ou aumento de despesa com a vigência da Lei impugnada, e sim, a frustração da expectativa de arrecadação, nos termos de precedente específico sobre o tema. Quanto ao mérito da ação direta de inconstitucionalidade, em norma de natureza tributária que concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano aos imóveis localizados em área de preservação permanente do município, a iniciativa é de competência concorrente, entre o... Chefe do Executivo, a Mesa da Câmara de Vereadores, suas comissões e os vereadores. Inexiste, pois, vício de iniciativa com a edição da Lei pela Câmara de Vereadores. Assim, por inexistir usurpação de competência privativa do Poder Executivo, inexiste também violação aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes ou dos princípios que regem a Administração Pública, pois para a criação da Lei Municipal nº 2.704/2015 de Arroio do Tigre foi observada a reserva de lei e a distribuição de funções entre os Poderes.



ESTADO DO PARANÁ

Questão preliminar de não conhecimento quanto à violação a dispositivo infraconstitucional acolhida, julgada improcedente a ação direta de constitucionalidade. Unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70072313638, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 11/12/2017).

Assim, a conclusão a que se chega é que a concessão de benefícios fiscais é matéria tributária de competência concorrente, entre o Chefe do Executivo, a Mesa da Câmara de Vereadores, suas comissões e os vereadores, não havendo que se falar em vício de iniciativa.

Convém ainda ressaltar que a exceção prevista no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea b, da Constituição da República, de que a iniciativa é privativa do Presidente da República, quanto às leis que disponham sobre matéria tributária e orçamentária, refere-se unicamente aos Territórios, de modo que a reserva de iniciativa é inaplicável aos Estados e Municípios.

2.1.2. Da ofensa à LRF

Por outro lado, ainda que presente a competência do Poder Legislativo para iniciativa de Projeto de Lei que verse sobre matéria tributária, há que se verificar se o Projeto de Lei apresentado acarreta redução de receita e se isso afronta o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De início, verifica-se que o Projeto de Lei apresentado **não foi acompanhado de:**

1) Impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes

2) Demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

3) Medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Tais documentos são exatamente os exigidos pela LRF quanto houver a “concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita”, sendo que a sua ausência acarreta ofensa ao devido processo legislativo.

Neste sentido:

AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. LEI MUNICIPAL DE
INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES QUE INSTITUIU ISENÇÃO DA TAXA
RELATIVA AOS PERMISSIONÁRIOS DO TRANSPORTE PÚBLICO INDIVIDUAL DE



ESTADO DO PARANÁ

TÁXI E DE AUTORIZATÁRIOS DE VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA MOTIVAÇÃO E DA RAZOABILIDADE. O Supremo Tribunal Federal expressou compreensão no sentido de que: ?a Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada por constituir matéria de direito estrito não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca?. Todavia, esse mesmo sodalício, em tema de concessão de benefício fiscal, firmou entendimento no sentido de que: ?a Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesas ou concedam benefícios fiscais, requisitos esses que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos? (ADI n. 5.816/RO, rel. Min. Alexandre de Moraes). Na espécie, a Câmara de Vereadores ao promulgar a Lei Municipal n. 12.719/2020, que suspendeu a cobrança de taxas impostas a permissionários do transporte público individual por táxi e de autorizatários de veículos de transporte escolar, sem qualquer estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que reconhece nas informações prestadas a esse juízo, vulnerou expressamente disposição contida no art. 113 do ADCT: ?a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro?. Por outro lado, a não obediência à igual disposição contida no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (a concessão de benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro), coloca em risco o equilíbrio entre receitas e despesas, implicando violação do princípio da legalidade, da razoabilidade e da motivação que deve nortear o ato dos Poderes do Estado e do Município, na forma do art. 19 da Constituição Estadual. Entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal. Desta forma, o pedido expresso na medida cautelar ostenta densa plausibilidade quanto ao descumprimento de requisitos constitucionais e legais para a edição de lei que institui renúncia fiscal, prevendo isenção de taxa, comprometendo a execução do orçamento do Município de Porto Alegre. Cautelar deferida. (TJ-RS - ADI: 70084677426 RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 18/11/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 17/03/2021)

Assim, ausente tais documentos, não há que se falar em legalidade do projeto apresentado, razão pela opinamos pela sua devolução ao Autor para elaboração da documentação exigida pela LRF.

2.2. Do Quórum

Para aprovação do Projeto de Lei em análise será necessário o voto favorável da **maioria simples**, ou seja, aquela composta pela maioria de votos, presente o número mínimo de vereadores para deliberar (art. 43, §3º, a, do RI), em **turno único de discussão e votação**, conforme previsão do art. 186, I, do Regimento Interno.

Ainda, com fundamento no art. Art. 206, do Regimento Interno, deverá ser utilizada a **votação simbólica**.

É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora somente votará em caso de empate, nos termos do artigo 39, do Regimento Interno.



2.3. Das Comissões Permanentes

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (art. 76, do RI), Fianças e Orçamento (art. 77, do RI).

III – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica **OPINA** s.m.j., favoravelmente à iniciativa da proposição pelo Poder Legislativo, porém **ALERTA** para a ofensa ao disposto na LRF.

Assim **OPINA** essa procuradoria que o presente Projeto de Lei seja devolvido ao Autor para que este acoste ao procedimento as exigências do art. 14, da LRF, que assim dispõe:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não alterará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Ressaltamos que sem tal documentação o Projeto de Lei deve ser rejeitado ante ao comprometimento da execução do orçamento do Município sem o devido planejamento.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. Isso quer dizer que, embora juridicamente

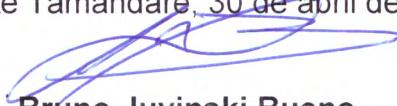




ESTADO DO PARANÁ

viável, o projeto pode ser considerado politicamente inadequado, dentro da discricionariedade de cada Edil.

Almirante Tamandaré, 30 de abril de 2021.



Bruno Juvinski Bueno
Advogado



ESTADO DO PARANÁ

Aos quatorze dias do mês de junho de dois mil e vinte e um, às 10:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na respectiva Sala, para analisar os Projetos:

- Projeto de Lei 011/2021 de autoria do Poder Legislativo Municipal assinado pelo Excelentíssimo Senhor Vereador Cezar Manfron, com a seguinte sumula: “Dispõe sobre a concessão de benefício fiscal aos permissionários de serviço de transporte escolar e do serviço de taxi, em virtude dos impactos sociais e econômicos da pandemia de COVID-19.”.

Após análise dos projetos acima citados, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente as suas aprovações, encaminhando-os para os trâmites normais.



Nilson Guimarães
Presidente



Polaco

Vice-Presidente



Ferrugem
Membro



ESTADO DO PARANÁ

Aos quatorze dias do mês de junho de dois mil e vinte e um, às 10:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na respectiva Sala, para analisar os Projetos:

- Projeto de Lei 011/2021 de autoria do Poder Legislativo Municipal assinado pelo Excelentíssimo Senhor Vereador Cezar Manfron, com a seguinte sumula: "Dispõe sobre a concessão de benefício fiscal aos permissionários de serviço de transporte escolar e do serviço de taxi, em virtude dos impactos sociais e econômicos da pandemia de COVID-19.".

Após análise dos projetos acima citados, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente as suas aprovações, encaminhando-os para os trâmites normais.

A blue ink signature of Nilson Guimarães.

Nilson Guimarães
Presidente

Polaco

Vice-Presidente

A blue ink signature of Ferrugem.

Ferrugem

Membro

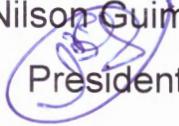


ESTADO DO PARANÁ

Aos quatorze dias do mês de junho de dois mil e vinte e um, às 10:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na respectiva Sala, para analisar os Projetos:

- Projeto de Lei 011/2021 de autoria do Poder Legislativo Municipal assinado pelo Excelentíssimo Senhor Vereador Cezar Manfron, com a seguinte sumula: "Dispõe sobre a concessão de benefício fiscal aos permissionários de serviço de transporte escolar e do serviço de taxi, em virtude dos impactos sociais e econômicos da pandemia de COVID-19."

Após análise dos projetos acima citados, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente as suas aprovações, encaminhando-os para os trâmites normais.

Nilson Guimarães

Presidente



Polaco
Vice-Presidente


Ferrugem

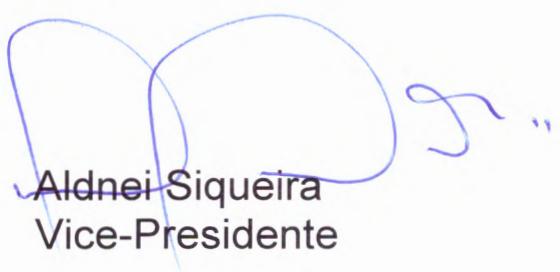
Membro



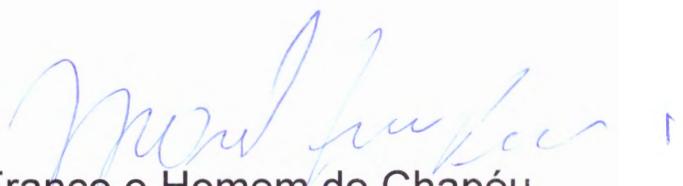
Aos quatro dias do mês de maio de dois mil e vinte e um, às 14:00 horas, reuniram-se os Vereadores componentes da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, na respectiva Sala, para analisar o seguinte, Projeto de Lei nº 011/2021 de autoria do Poder Legislativo Municipal assinado pelo Excelentíssimo Senhor Vereador Cesar Manfron, com a seguinte sumula: "Dispõe sobre a concessão de auxílio emergencial aos permissionários de serviço de transporte escolar e do serviço de taxi em virtude dos impactos sociais e econômicos da pandemia de COVID-19." Após análise do projeto acima citado, esta Comissão opinou favoravelmente a sua aprovação, encaminhando para os trâmites normais.



Cesar Manfron
Presidente



Aldnei Siqueira
Vice-Presidente



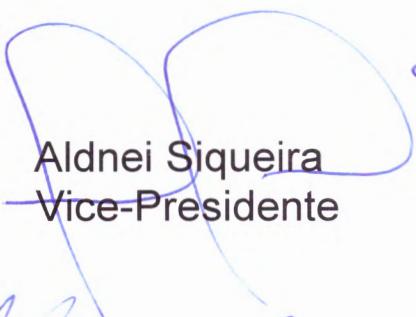
Manoel Franco o Homem do Chapéu
Membro



Aos quatro dias do mês de maio de dois mil e vinte e um, às 14:00 horas, reuniram-se os Vereadores componentes da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, na respectiva Sala, para analisar o seguinte, Projeto de Lei nº 011/2021 de autoria do Poder Legislativo Municipal assinado pelo Excelentíssimo Senhor Vereador Cesar Manfron, com a seguinte sumula: "Dispõe sobre a concessão de auxílio emergencial aos permissionários de serviço de transporte escolar e do serviço de taxi em virtude dos impactos sociais e econômicos da pandemia de COVID-19." Após análise do projeto acima citado, esta Comissão opinou favoravelmente a sua aprovação, encaminhando para os trâmites normais.



Cezar Manfron
Presidente



Aldnei Siqueira
Vice-Presidente



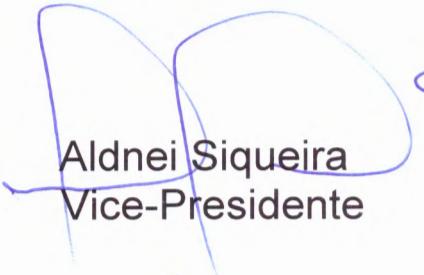
Manoel Franco o Homem do Chapéu
Membro



Aos quatro dias do mês de maio de dois mil e vinte e um, às 14:00 horas, reuniram-se os Vereadores componentes da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, na respectiva Sala, para analisar o seguinte, Projeto de Lei nº 011/2021 de autoria do Poder Legislativo Municipal assinado pelo Excelentíssimo Senhor Vereador Cesar Manfron, com a seguinte sumula: "Dispõe sobre a concessão de auxílio emergencial aos permissionários de serviço de transporte escolar e do serviço de taxi em virtude dos impactos sociais e econômicos da pandemia de COVID-19." Após análise do projeto acima citado, esta Comissão opinou favoravelmente a sua aprovação, encaminhando para os trâmites normais.



Cezar Manfron
Presidente



Aldnei Siqueira
Vice-Presidente

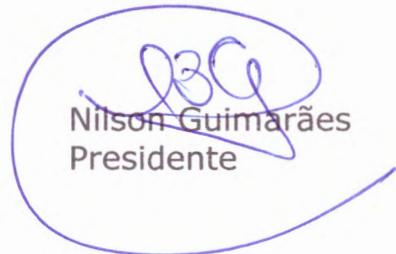


Manoel Franco o Homem do Chapéu
Membro

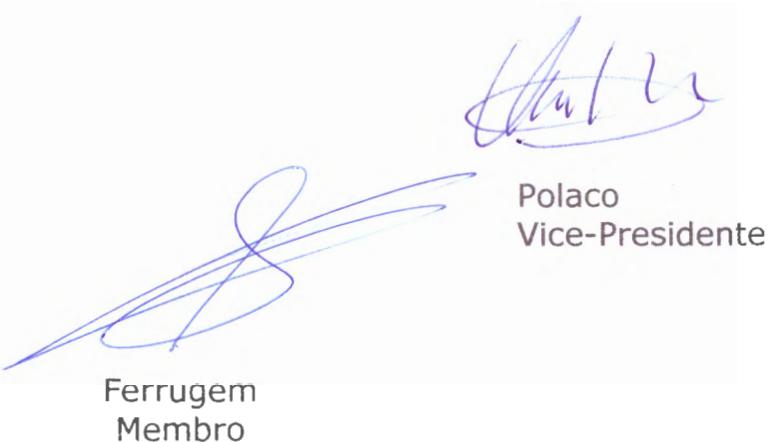
**PARECER COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Trata-se de análise pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação do Projeto de Lei nº 011/2021, de autoria do Vereador Cesar Manfron com a seguinte súmula: "*Dispõe sobre a concessão de auxílio emergencial aos permissionários de serviço de transporte escolar e do serviço de táxi em virtude dos impactos sociais e econômicos da pandemia de COVID-19*". A análise do projeto leva em consideração o parecer jurídico emitido pela Procuradoria desta Casa, no qual demonstra que o Projeto de Lei não atende requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial o seu artigo 14, tendo em vista que não foi apresentado 1) Impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes; 2) Demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. 3) Medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Sendo assim, após análise dos documentos e do parecer jurídico, os vereadores integrantes desta comissão e abaixo assinados, opinam pela devolução do projeto de lei ao autor, para que seja complementado a fim de atender os requisitos legais, sendo que permanecendo na forma em que se encontra esta comissão é desfavorável à sua aprovação em conformidade com o parecer jurídico.

Almirante Tamandaré, 07 de Maio de 2021.



Nilson Guimarães
Presidente



Ferrugem
Membro

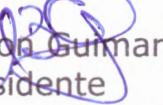
Polaco
Vice-Presidente



SUGESTÃO E OU JUSTIFICATIVA:

Outra, se esses dois empresários ou setores, transportes de vans e taxistas terão esse direito a esse desconto nos respectivos alvarás de 90% ou 95%, os demais empresários não deveriam ter os mesmos direitos também? Imagine o impacto financeiro que isso ocasionaria aos cofres do Município. E de onde seria tirado esse valor. Então tínhamos de oferecer uma outra forma ou alternativa, talvez, estender o parcelamento, não cobrar juros mesmo aqueles que estão em atrasos, mudar a data de pagamento para o terceiro trimestre do ano, ver a possibilidade de até ajudar com cesta básica através da Secretaria de Assistência Social, se esta já não estiver ajudando e não dar essa forma de desconto. Lembrando que está sendo pedido este desconto para os anos de 2020 e 2021

Almirante Tamandaré, 11 de Maio de 2021.


Nilson Guimarães
Presidente


Polaco
Vice-Presidente


Ferrugem
Membro

**PARECER COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Trata-se de análise pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação do Projeto de Lei nº 011/2021, de autoria do Vereador Cezar Manfron com a seguinte súmula: "*Dispõe sobre a concessão de auxílio emergencial aos permissionários de serviço de transporte escolar e do serviço de táxi em virtude dos impactos sociais e econômicos da pandemia de COVID-19*". A análise do projeto leva em consideração o parecer jurídico emitido pela Procuradoria desta Casa, no qual demonstra que o Projeto de Lei não atende requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial o seu artigo 14, tendo em vista que não foi apresentado 1) Impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes; 2) Demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. 3) Medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Sendo assim, após análise dos documentos e do parecer jurídico, os vereadores integrantes desta comissão e abaixo assinados, opinam pela devolução do projeto de lei ao autor, para que seja complementado a fim de atender os requisitos legais, sendo que permanecendo na forma em que se encontra esta comissão é desfavorável à sua aprovação em conformidade com o parecer jurídico.

Almirante Tamandaré, 07 de Maio de 2021.

Nilson Guimarães
Presidente

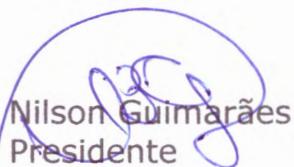
Ferrugem
Membro

Polaco
Vice-Presidente

**SUGESTÃO E OU JUSTIFICATIVA:**

Outra, se esses dois empresários ou setores, transportes de vans e taxistas terão esse direito a esse desconto nos respectivos alvarás de 90% ou 95%, os demais empresários não deveriam ter os mesmos direitos também? Imagine o impacto financeiro que isso ocasionaria aos cofres do Município. E de onde seria tirado esse valor. Então tínhamos de oferecer uma outra forma ou alternativa, talvez, estender o parcelamento, não cobrar juros mesmo aqueles que estão em atrasos, mudar a data de pagamento para o terceiro trimestre do ano, ver a possibilidade de até ajudar com cesta básica através da Secretaria de Assistência Social, se esta já não estiver ajudando e não dar essa forma de desconto. Lembrando que está sendo pedido este desconto para os anos de 2020 e 2021

Almirante Tamandaré, 11 de Maio de 2021.



Nilson Guimarães
Presidente



Polaco
Vice-Presidente



Ferrugem
Membro



PROJETO DE LEI N° 011/2021

"Dispõe sobre a concessão de auxílio emergencial aos permissionários de serviço de transporte escolar e do serviço de taxi em virtude dos impactos sociais e econômicos da pandemia de COVID-19."

A Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, no uso das prerrogativas legais, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º - Esta lei estabelece a concessão de auxílio emergencial aos permissionários do serviço de transporte escolar e permissionários do serviço de taxi em virtude dos impactos sociais e econômicos da pandemia do COVID-19, devidamente inscritos no cadastro do município.

Art. 2º - Os permissionários do serviço de transporte escolar, bem como os de serviços de taxi que estiverem com inscrições ativas nos cadastros do município, fazem jus ao recebimento de auxílio emergencial de 95% (noventa e cinco por cento) de redução das suas taxas e permissão referente ao exercício do ano de 2020 e 2021.

Art. 3º - Não fazem jus ao auxílio que trata o art. 2º desta lei, permissionários de serviço de transporte escolar e taxis, que independentemente da regularidade de tal condição:

- I- Sejam servidores públicos, ainda que aposentados;
- II- Sejam pensionistas de servidores públicos;
- III- Sejam sócios de sociedades empresariais ativas.

Art. 4º - Fica estabelecido que o Poder Executivo deverá regulamentar no prazo de 30 (trinta) dias a operacionalização da concessão do benefício do que trata esta lei.

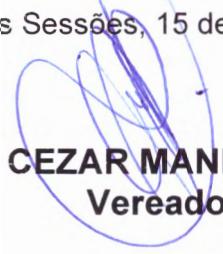
Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Sala das Sessões, 15 de abril de 2021.


CEZAR MANFRON
Vereador

do abr 2021
Walter Rone

**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade conceder auxílio emergencial em forma de desconto, aos permissionários do serviço de transporte escolar e do serviço de taxi, em virtude dos impactos que a pandemia de COVID 19 trouxe em especial nos setores sociais e econômicos

As medidas de isolamento social e restrições adotadas pelo Município em razão da pandemia do coronavírus, as quais dentre elas suspenderam as aulas de forma presencial, e por consequência ao fechamento das escolas tanto as particulares como as públicas.

Os transportadores escolares dependem exclusivamente da abertura e funcionamento das escolas para desenvolverem suas atividades profissionais. Assim, esses profissionais são diretamente afetados por conta da suspensão das aulas, o que os deixa sem qualquer sustento no município, dificultando o pagamento das obrigações.

Esta é a proposta, que submeto à apreciação dos nobres vereadores, para qual solicito precioso apoio à aprovação.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2021.



CEZAR MANFRON
Vereador

20 abril 2021